



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Comissão de Transporte.

Projeto de Lei Complementar 01/2025.

Relator Comissão LJRF: Vereador Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

Relator Comissão de Obras e Serviços Públicos: Júlio Cezar da Fonseca Alves

Relator Comissão de Transporte: Roberto Horta Jardim Salles.

**INSTITUI O PLANO DE
MOBILIDADE URBANA DO
MUNICÍPIO DE PIRAI.**

PARECER EM CONJUNTO

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da Mensagem Executiva 026/2025, numerado como Projeto de Lei Complementar 01/2025, tem a finalidade de instituir o plano de mobilidade urbana do município de Pirai.

É o necessário para a compreensão do tema.



II – ASPECTOS FORMAIS.

A matéria aqui tratada está dentro do conjunto de competências específicas do Município, enquanto ente federativo autônomo (art. 18, da Constituição Federal).

Verifica-se através do artigo 9º, I e XVIII alínea “a” da Lei Orgânica do Município, que legislar sobre assuntos do interesse local, e executar obras de abertura, pavimentação e conservação de vias está dentro das competências do poder executivo municipal.

No que diz respeito à Comissão de Finanças e Orçamento, depreende-se do artigo 64 do Regimento Interno, que compete à comissão manifestar-se sobre todas as matérias de caráter financeiro.

Já a Comissão de Obras e Serviços Públicos se manifestará sobre matérias referentes a obras, empreendimentos e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos e etc., conforme o artigo 65 do Regimento interno.

A competência da Comissão de Transportes está elencada no artigo 69 do Regimento Interno, que dispõe e que a comissão se manifestará sempre que houver matéria relacionada com o sistema e meios de transporte no município, em especial sistema viário municipal, conforme o parágrafo único, III do artigo 69.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

III – ASPECTOS DE MÉRITO.

No aspecto de mérito a que compete a estas comissões, o projeto em questão é, igualmente, legítimo. Pois, compete ao Poder Executivo Municipal dispor a respeito da mobilidade urbana do município.

O Plano de Mobilidade Urbana de Pirai de que trata o projeto de lei complementar 01/2025 busca a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, preservando e respeitando o

Rua Dr. Luiz Antônio Garcia da Silveira, 16 Centro, Pirai/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



patrimônio histórico da cidade, além de repensar o espaço urbano com foco nas pessoas, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência e deverá englobar o território do Município como um todo.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei Complementar 01/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei complementar acima referido.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wagner da Cunha Fortunato

Vereador Relator

Roberto Horta Jardim Salles

Vereador Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

José Otávio Ferreira de Abreu

Vereador Vice-Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final



Comissão de Finanças e Orçamento.

Evandro Soriano da Silva.

Relator.

Mário Hermínio da Silva Carvalho.

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.

Júlio Cezar da Fonseca Alves.

Vice-Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Júlio Cezar da Fonseca Alves

Vereador Relator.

Evandro Soriano da Silva.

Presidente da Comissão.

Wagner da Cunha Fortunato.

Membro da Comissão.



Comissão de Transporte

Roberto Horta Jardim Salles.

Vereador Relator.

José Otávio Ferreira de Abreu.

Presidente da Comissão de Transporte.

Júlio Cezar da Fonseca Alves.

Membro da Comissão de Transporte.